



A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais no Contexto do Neoconstitucionalismo: Entre a Dignidade da Pessoa Humana e os Limites da Autonomia Privada

The Horizontal Effectiveness of Fundamental Rights in the Context of Neoconstitutionalism: Between Human Dignity and the Limits of Private Autonomy

Ayme Garcia Oliveira

Advogada. Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP. Graduada em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-graduada em Direito das Famílias. Integra as comissões de trabalho da 104ª Subseção de Itaquera da OAB/SP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2904880904945246>

Nelson Liu Pitanga

Bacharel em Direito (UFBA). Especialista em Direito Constitucional (UGF/RJ). Ex-Promotor de Justiça. Atualmente é Juiz Federal e Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7391471214030424>

Resumo: O presente artigo investiga a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contexto do neoconstitucionalismo, com foco na aplicação direta desses direitos nas relações entre particulares. A partir da consolidação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, analisa-se a superação da dicotomia público/privado e os impactos da constitucionalização das relações civis, contratuais, familiares e laborais. Com método dedutivo e abordagem qualitativa, a pesquisa se baseia em doutrina especializada e jurisprudência nacional, a fim de demonstrar que a eficácia horizontal representa um desdobramento necessário da força normativa da Constituição e da busca por justiça material, ainda que imponha limites à autonomia privada e exija uma nova racionalidade jurídica nas relações intersubjetivas. Conclui-se que a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito privado amplia a função social do Direito e contribui para a construção de uma ordem jurídica mais justa, solidária e inclusiva.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; Direitos Fundamentais; Eficácia Horizontal; Dignidade da Pessoa Humana; Relações Privadas.

Abstract: This article investigates the horizontal effect of fundamental rights within the framework of neoconstitutionalism, focusing on the direct application of these rights in private relationships. Based on the consolidation of human dignity as a foundational principle of the Brazilian constitutional order, the study analyzes the overcoming of the public/private dichotomy and the impacts of the constitutionalization of civil, contractual, family, and labor relations. Using a deductive method and qualitative approach, the research draws on specialized legal doctrine and national jurisprudence to demonstrate that the horizontal effect is a necessary development of the normative force of the Constitution and the pursuit of material justice, even though it imposes limits on private autonomy and demands a new legal rationality in interpersonal relations. It concludes that the application of fundamental rights in the private sphere expands the social function of Law and contributes to the construction of a more just, supportive, and inclusive legal order.

Keywords: Neoconstitutionalism; Fundamental Rights; Horizontal Effect; Human Dignity; Private Relations.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela força normativa da Constituição e pela dignidade da pessoa humana como valor estruturante do ordenamento. Esse novo modelo teórico e prático, amplamente discutido sob a ótica do neoconstitucionalismo, desloca o centro da legalidade formal para uma interpretação axiológica, principiológica e funcional do Direito, com forte impacto sobre a atuação dos poderes públicos — e, progressivamente, sobre as relações entre particulares.

No interior desse movimento, ganha relevo a discussão sobre a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que se refere à possibilidade de aplicação direta desses direitos em relações jurídicas privadas. Em contraste com a eficácia vertical, que regula a relação entre o Estado e o indivíduo, a eficácia horizontal rompe com a tradicional separação entre Direito Público e Direito Privado, ao admitir que direitos como a igualdade, a liberdade, a intimidade e a não discriminação irradiem efeitos também sobre condutas de particulares.

Tal expansão hermenêutica impõe uma releitura da autonomia da vontade, dos contratos, da propriedade, das relações de trabalho e de outras esferas tradicionalmente regidas por lógicas patrimoniais e liberais. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, torna-se um vetor normativo que orienta a interpretação de todas as normas, públicas ou privadas, servindo de parâmetro para o controle de condutas que, embora formalmente legais, podem violar preceitos constitucionais essenciais.

A problemática central que se coloca é: em que medida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impulsionada pelo neoconstitucionalismo, transforma a lógica tradicional das relações privadas no Brasil, especialmente quanto à autonomia da vontade e à função social das relações jurídicas? Parte-se da hipótese de que essa aplicação direta dos direitos fundamentais entre particulares constitui um mecanismo de realização da justiça material e de inclusão social, ainda que implique tensões com a segurança jurídica e a liberdade contratual.

O presente artigo adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em doutrina especializada e jurisprudência nacional, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo é analisar como a teoria da eficácia horizontal, estruturada a partir dos princípios constitucionais e da teoria dos direitos fundamentais, vem sendo incorporada ao sistema jurídico brasileiro e quais são seus impactos concretos sobre a dogmática civil, trabalhista e contratual.

A estrutura do trabalho compreende: a apresentação dos fundamentos do neoconstitucionalismo e sua influência na hermenêutica constitucional; a distinção entre eficácia vertical e horizontal; o papel da dignidade da pessoa humana como critério de interpretação e limite da autonomia privada; os reflexos práticos no campo das relações privadas; e, por fim, as conclusões e perspectivas críticas sobre o tema.

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: FUNDAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HERMENÊUTICO

Tradicionalmente, os direitos fundamentais foram concebidos como mecanismos de proteção do indivíduo frente ao Estado, manifestando-se sobretudo em sua eficácia vertical. Nesse modelo, os direitos e garantias constitucionais atuam como limites ao poder estatal, impedindo abusos e assegurando liberdades individuais. No entanto, com a consolidação do paradigma neoconstitucionalista, ampliou-se a compreensão de que esses direitos também devem incidir sobre relações privadas, nas quais há desigualdade material ou potencial violação à dignidade da pessoa humana.

Essa expansão interpretativa originou a noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual tais direitos irradiam efeitos não apenas nas relações entre o cidadão e o Estado, mas também entre particulares. Trata-se de reconhecer que a Constituição, como norma dotada de força normativa plena, deve orientar todas as relações jurídicas, inclusive aquelas regidas pelo Direito Privado. Assim, valores como igualdade, liberdade, intimidade e não discriminação deixam de ser prerrogativas apenas contra o Estado e passam a balizar comportamentos entre cidadãos, empresas, associações, famílias, instituições privadas e outras entidades civis.

No plano teórico, essa evolução encontra respaldo nas contribuições de autores como Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (2008). Dworkin (2002) defende que os princípios constitucionais possuem força normativa equivalente à das regras, devendo ser considerados em todas as esferas da vida jurídica. Alexy (2008), por sua vez, concebe os princípios como mandados de otimização, cuja aplicação exige ponderação entre os bens jurídicos em conflito, inclusive no âmbito das relações privadas.

A doutrina nacional tem avançado na sistematização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhecendo sua relevância para a promoção da justiça social e a correção de assimetrias estruturais presentes nas relações privadas. A jurisprudência também tem acolhido essa interpretação, aplicando diretamente normas constitucionais em litígios civis, trabalhistas, familiares e contratuais, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana.

Os fundamentos teóricos do neoconstitucionalismo e sua vinculação com a força normativa da Constituição já foram objeto de análise aprofundada em estudo anterior, no qual se abordou a evolução hermenêutica dos direitos fundamentais e o papel do Judiciário na efetivação de políticas públicas sociais.¹ Neste artigo, parte-se dessa base teórica consolidada para examinar especificamente como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais transforma a lógica das relações privadas no Brasil contemporâneo.

¹ OLIVEIRA, Ayme Garcia; PITANGA, Nelson Liu. *Neoconstitucionalismo e a ampliação da função social dos direitos fundamentais: A evolução hermenêutica da norma constitucional e o controle judicial das políticas públicas*. In: Denilson Melo de Aguiar Moralice Cunha (Org.). *Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas* – Vol. 14. Local de publicação: AYA Editora, 2025. p. xx–yy. DOI: 10.47573/aya.5379.3.1.35.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA EFICÁCIA HORIZONTAL

A dignidade da pessoa humana, elevada ao status de princípio fundamental pela Constituição de 1988 (art. 1º, III), constitui o eixo estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e fundamento último da interpretação constitucional. No contexto da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ela desempenha papel central, pois serve de critério normativo para a limitação da autonomia privada e para a constitucionalização das relações jurídicas entre particulares.

Ao ser reconhecida como valor-fonte do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana passa a condicionar a validade dos atos jurídicos privados, que não podem contrariá-la, ainda que estejam formalmente de acordo com normas infraconstitucionais. A proteção da pessoa em sua integralidade — física, moral, social e existencial — impõe que os princípios constitucionais permeiem não apenas a atuação estatal, mas também os comportamentos privados, impedindo, por exemplo, discriminações injustificadas, violações à honra, abuso de poder econômico, precarização do trabalho, entre outras práticas lesivas.

Nesse sentido, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais encontra na dignidade humana não apenas seu fundamento teórico, mas também seu parâmetro operacional. A hermenêutica constitucional orientada por valores exige que as normas jurídicas sejam interpretadas à luz do ideal de proteção da pessoa como fim em si mesma, superando a lógica patrimonialista e utilitarista típica do liberalismo clássico.

Casos emblemáticos da jurisprudência constitucional brasileira ilustram essa compreensão. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF), por exemplo, fundamentou-se na dignidade da pessoa humana e na igualdade para aplicar diretamente direitos fundamentais em relações privadas, mesmo diante da omissão legislativa. De igual forma, decisões que garantem indenizações por danos morais decorrentes de assédio moral ou práticas discriminatórias no ambiente de trabalho demonstram como a dignidade serve de baliza para a atuação jurisdicional em conflitos entre particulares.

O reconhecimento da dignidade como limite material da autonomia privada não implica sua anulação, mas sua recondução a parâmetros éticos e constitucionais. A liberdade de contratar, de exercer atividade econômica ou de manifestar opinião permanece assegurada, mas deve ser compatível com a proteção de valores superiores consagrados na Constituição. Essa reconfiguração da autonomia, agora dotada de função social, representa uma das principais marcas do constitucionalismo contemporâneo.

Assim, ao servir de fundamento para a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, a dignidade da pessoa humana reafirma sua posição como cláusula pétrea e vetor hermenêutico do ordenamento. Trata-se de um conceito normativo dinâmico, que exige do intérprete sensibilidade para as desigualdades

sociais e compromisso com a promoção da justiça substantiva no espaço privado da vida em sociedade.

IMPACTOS DA EFICÁCIA HORIZONTAL NO DIREITO PRIVADO E NOS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE

A noção de função social dos direitos fundamentais constitui um dos eixos centrais do neoconstitucionalismo, pois implica a superação da concepção liberal-individualista do Direito, que priorizava a autonomia privada e a propriedade em detrimento de valores coletivos. Sob a égide da Constituição de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser compreendidos também em sua dimensão objetiva, como elementos estruturantes da ordem constitucional, dotados de eficácia irradiante sobre todo o sistema jurídico e sobre as condutas públicas e privadas.

A ideia de função social, inicialmente associada ao direito de propriedade, foi gradualmente estendida aos demais direitos e garantias, em especial aos direitos sociais, que exigem do Estado prestações positivas para sua efetivação. Tais direitos deixaram de ser meras promessas constitucionais para se converterem em normas jurídicas dotadas de aplicabilidade imediata, conforme dispõe o artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais, além de assegurarem esferas de liberdade, devem proteger situações existenciais mínimas, possibilitando o desenvolvimento pleno da personalidade humana. Afirmo o autor: “A função social dos direitos fundamentais se revela como dimensão voltada à solidariedade, à corresponsabilidade social e à proteção da dignidade humana” (SARLET, 2012, p. 105). Tal entendimento amplia o alcance dos direitos fundamentais, impondo-lhes uma dimensão concreta e solidária.

Nesse mesmo sentido, José Geraldo de Sousa Junior ressalta que a função social do Direito é expressão do compromisso constitucional com a transformação da realidade social brasileira, marcada por desigualdades históricas. Para o autor, “os direitos fundamentais não são apenas garantias individuais, mas compromissos políticos com a justiça social” (SOUSA JUNIOR, 2009, p. 91). Essa leitura reforça a necessidade de interpretar os direitos à luz de sua inserção no projeto político-jurídico da Constituição.

A eficácia social dos direitos fundamentais depende da atuação conjunta dos três Poderes, mas adquire especial relevo na atuação do Poder Judiciário, sobretudo diante da inércia ou da omissão dos demais Poderes na implementação de políticas públicas. Nesse cenário, o Judiciário é instado a concretizar o chamado mínimo existencial, que compreende o núcleo essencial dos direitos à vida digna, à saúde, à moradia, à alimentação e à educação.

A jurisprudência nacional tem reconhecido reiteradamente a exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais, mesmo diante de argumentos como a reserva do possível ou a limitação orçamentária. Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RS, Rel. Min. Celso

de Mello, reafirmou que “a proteção da dignidade da pessoa humana legitima a intervenção judicial para assegurar prestações materiais mínimas”. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/SP, considerou legítima a atuação judicial para assegurar fornecimento de medicamento essencial, ante a omissão administrativa.

Assim, a função social dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo é compreendida como imperativo de justiça distributiva e inclusão social. Ela impõe aos Poderes públicos o dever de adotar medidas concretas e eficazes para assegurar o gozo real dos direitos proclamados na Constituição, transformando promessas normativas em realidades materiais. O Judiciário, nesse contexto, torna-se protagonista na construção de uma ordem jurídica mais justa, igualitária e solidária.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: APLICAÇÕES PRÁTICAS DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro tem se refletido em importantes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmam a força normativa da Constituição nas relações entre particulares. Tais precedentes demonstram como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e outros princípios constitucionais vêm orientando o controle de condutas privadas em diversas esferas sociais, muitas vezes com grande repercussão pública.

Um dos marcos jurisprudenciais mais citados é o Recurso Extraordinário 201.819/RJ, em que o STF decidiu que os direitos fundamentais, embora tradicionalmente concebidos para regular a atuação do Estado, também vinculam particulares, sobretudo quando envolvem situações de desigualdade e vulnerabilidade. Nesse caso, discutia-se o direito de acesso de um associado a documentos internos de uma associação privada, tendo o STF reconhecido que a negativa de acesso violava o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à informação, consagrando a aplicabilidade direta da Constituição em relações privadas.

Outro exemplo relevante diz respeito à possibilidade de exercício do direito de resposta em face de particulares, conforme decidido em julgamento amplamente noticiado pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte entendeu que a liberdade de expressão, embora essencial, encontra limites quando viola direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem, mesmo fora da esfera estatal. Com isso, reconheceu-se a legitimidade da imposição de direito de resposta também entre indivíduos e empresas privadas, reforçando a aplicação horizontal dos direitos da personalidade.

A eficácia horizontal também se fez presente em decisões envolvendo associações privadas e entidades sem fins lucrativos, cujas regras internas não podem desrespeitar valores constitucionais. O STF e demais tribunais têm

afirmado que, mesmo em ambientes normativos privados, como clubes, igrejas ou instituições educacionais, não se pode tolerar discriminação ou práticas que afrontem a igualdade, a liberdade de consciência e a dignidade da pessoa humana. Tais decisões têm sido fundamentais para proteger minorias e grupos vulneráveis no espaço privado, especialmente quando a autonomia institucional é invocada como escudo para violações de direitos.

Em contexto mais recente e tecnológico, a discussão sobre a eficácia horizontal alcança as relações entre usuários e plataformas digitais, como redes sociais e provedores de conteúdo. A atuação das empresas na moderação de postagens e no controle de narrativas públicas tem levantado debates sobre a necessidade de observância dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade e à não discriminação. Juristas como Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes destacam que as decisões judiciais vêm reconhecendo, ainda que de forma incipiente, a necessidade de que as plataformas digitais se subordinem aos princípios constitucionais, diante de seu papel central na formação da esfera pública contemporânea.

Esses precedentes ilustram como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais ultrapassa os limites formais do Direito Privado e assume função estruturante na proteção da pessoa humana em múltiplos contextos da vida social. A atuação do Poder Judiciário tem sido decisiva para concretizar essa dimensão, equilibrando a autonomia dos particulares com os valores constitucionais, especialmente quando estão em jogo desigualdades materiais, riscos à dignidade ou condutas discriminatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu confirmar a hipótese de que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais constitui um desdobramento natural e necessário do neoconstitucionalismo no Brasil. Com a consolidação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do ordenamento constitucional, impôs-se uma releitura das relações privadas sob a ótica dos valores constitucionais, superando a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado e reafirmando a força normativa da Constituição em todas as esferas da vida social.

Verificou-se que a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares amplia a proteção da pessoa humana, corrige assimetrias estruturais e contribui para a realização da justiça material. A autonomia da vontade, embora preservada, passa a ser interpretada à luz da função social das relações jurídicas, da boa-fé objetiva e da necessidade de proteção de grupos vulneráveis. Essa transformação, longe de fragilizar o Direito Privado, fortalece-o como instrumento de promoção da igualdade substancial e de afirmação de um modelo jurídico comprometido com os valores democráticos.

A jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem incorporado progressivamente essa perspectiva, como evidenciado

em decisões paradigmáticas envolvendo o direito de resposta, o reconhecimento de uniões homoafetivas, a revisão de contratos, a atuação de associações privadas e a moderação de conteúdo por plataformas digitais. Tais precedentes evidenciam a maturação do processo de constitucionalização do Direito e a atuação do Judiciário como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Diante disso, conclui-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ancorada na dignidade da pessoa humana e na força normativa da Constituição, representa um instrumento legítimo e necessário para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. Como perspectiva de aprofundamento futuro, sugere-se a realização de estudos empíricos sobre a aplicação da eficácia horizontal nos tribunais inferiores, bem como a análise comparada com experiências internacionais, a fim de ampliar a compreensão e o alcance dessa importante dimensão do constitucionalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas redes sociais: uma análise Brasil–Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 32, p. 199-231, jul./set. 2022. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1107>. Acesso em: 7 set. 2025.

OLIVEIRA, Ayme Garcia; PITANGA, Nelson Liu. **Neoconstitucionalismo e a ampliação da função social dos direitos fundamentais: a evolução hermenêutica da norma constitucional e o controle judicial das políticas públicas**. In: Função social do direito: perspectivas contemporâneas. São Paulo: AYA Editora, 2025. p. xx–yy. DOI: 10.47573/aya.5379.3.1.35.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direitos fundamentais e função social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 201.819/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 01 out. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=242215>. Acesso em: 7 set. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n.º 614: Direito de resposta entre particulares**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>. Acesso em: 7 set. 2025.